



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 606/2005
SESSÃO DE : 14 / 09 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3448/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212203
RECORRENTE ÇECOMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. A empresa vendeu produtos de informática, sem preencher a condição legalmente exigida de abater do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pela autuada. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 13.418/03. Recurso conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter deixado de recolher o ICMS que seria dedutível do valor da mercadoria para fruir do benefício de redução em 41,66% da base de cálculo.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando preliminares de nulidade, com os seguintes argumentos:

- 1- Que teve várias informações a respeito dos procedimentos necessários para usufruir o benefício previsto no art.641 do Decreto 24.569/97;
- 2- Que a Norma de Execução nº 07/2000 teria disciplinado apenas os procedimentos posteriores a sua vigência e convalidado aqueles anteriores, no caso de não haver prejuízo para o estado;
- 3- Requer que a autuação seja julgada nula ou improcedente ou então que o processo seja baixado em perícia.

A ilustre julgadora singular afasta a preliminar de nulidade e decide pela Procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação, não sendo capazes de desfazer o feito, visto não existir nulidade a ser declarada, e no mérito, não apresenta dados concretos para contrapor o trabalho realizado pelo autuante.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa deixado de recolher o ICMS devido, quando reduziu a base de cálculo nas saídas de produtos de informática, sem preencher a condição legalmente exigida de abater do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, no exercício de 2000.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão da incompetência do Supervisor do Cexat para assinar a Ordem de Serviço, não merece acolhida, visto que o mesmo também é competente para determinar a execução de ação fiscal, conforme estabelece o art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. Também, no que diz respeito aos dispositivos legais dados como infringidos e da penalidade aplicada pela fiscalização, constatamos que guardam coerência com os fatos lançados na peça acusatória.

No presente caso, a recorrente não observou o que preceitua a norma, que tem intuito de beneficiar o adquirente da mercadoria, por baratear os produtos de informática. Ora, para gozar do benefício de redução de 41,66% na base de cálculo sobre as referidas operações, a empresa vendedora deduziria e destacaria na nota fiscal de venda o valor do ICMS dispensado pelo estado do Ceará, que equivale ao percentual de 5% do valor da mercadoria, em favor do adquirente. Então, a empresa recolheria apenas 7%, pois o restante do imposto é o desconto no preço da mercadoria.

Efetivamente, foi recolhido o imposto sobre a base de cálculo reduzida, sem a indicação do ICMS dispensado, não tendo como se saber se o "desconto" foi realmente dado ao consumidor.

Quanto a perícia requerida, a empresa não apresentou os pontos que deveriam ser revistos ou dados que merecessem uma revisão.

A ação fiscal está embasada na constatação de que não houve a observância do dispositivo legal, não mencionando sequer o valor do imposto deduzido, portanto entendemos devida a cobrança lançada no auto de infração, pois para usufruir o referido benefício a empresa teria de observar a legislação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

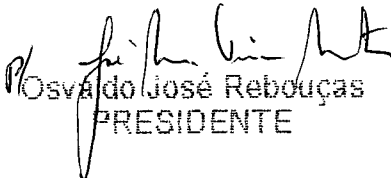
ICMS.....	R\$	29.557,05
MULTA.....	R\$	29.557,05
TOTAL	R\$	59.114,10


DECISÃO:

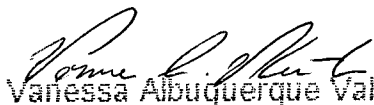
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CECOMIL COMERCIO E SERVIÇO LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

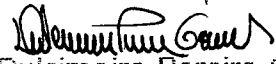
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela atuada em razão da incompetência do Supervisor do Cexat para assinar a Ordem de Serviço. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

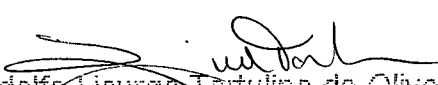
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


P/ Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

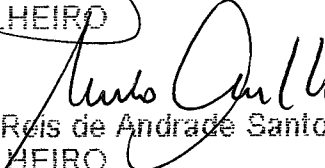

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

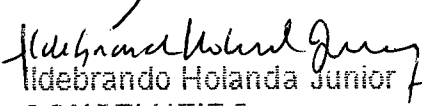

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO